



Jornal Oficial dos Municípios

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - ANO I - Nº 41 - SEXTA-FEIRA 07 DE JULHO DE 2006

Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Comodoro

Lei nº. 909/2006

De: 05.07.2006

“Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Doação de Rede de Distribuição Rural, junto a REDE/CEMAT, Concessionária de Serviços Públicos do Fornecimento de Energia Elétrica, e dá outras providências.”

ALDIR BAL MARQUES MORAES, Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Comodoro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo de Doação de Rede de Distribuição Rural junto à REDE/CEMAT, sem ônus para o Município.

Parágrafo Único – A extensão da RDR é de 29.396,8 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e seis e oito) metros, conforme projeto anexo.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação por afixação na forma de costume.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos 05 dias do mês de julho de 2006.

Aldir Bal Marques Moraes

Prefeito Municipal

Lei nº. 910/2006

De: 05.07.2006

“Altera a redação do § 1º do art. 190, e revoga os incisos I e II do referido parágrafo, e Anexo III da Lei 859/2005 de 26/12/2005.”

ALDIR BAL MARQUES MORAES, Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Comodoro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º - Altera a redação do parágrafo primeiro do art. 190 da Lei nº. 859/2005 de 26/12/2005, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - O comércio comodorense de segunda a domingo terá seu horário de funcionamento livre.”

Art. 2º - Revogam-se os incisos I e II do §1º do art. 190 e Anexo III da Lei n.º 859/2005 de 26/12/2005.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº. 681/2001 de 21/12/2001, Lei nº. 895/2006 de 17/04/2006 e Lei nº. 906/2006 de 23/06/2006.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação por afixação na forma de costume.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos 05 dias do mês de julho de 2006.

Aldir Bal Marques Moraes

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Cotriguaçu

TERMO DE INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO Nº 023/2006

O **MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU**, Estado de Mato Grosso, pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CGC sob o nº 37.465.309/0001-67, com sede na Cidade de Cotriguaçu, neste ato representada por seu Prefeito Municipal **SR. DAMIÃO CARLOS DE LIMA**, e sob a égide da Comissão Especial de Licitação, ao final assinados, analisando a proposta de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ODONTOLOGIA**, apresentada pela **Srª. RAQUEL LOPES SILVA**, que se propõe a prestar serviços profissionais na área, CONCLUEM, serem os serviços oferecidos pelo prazo determinado de 01 de junho de 2006 até 31 de Dezembro de 2006, de caráter emergencial, devido a necessidade de prestar assistência na área de odontologia em Ouro Verde dos Pioneiros, ainda mais quando não possuímos em nosso município nenhum profissional da área que esteja radicado ou tenha interesse em radicar-se em nossa cidade.

Assim sendo, preenche a proposta de contratos e requisitos elencados no inciso II, do Art. 25 da Lei nº 8.666, de 25/06/1993, pelo que se declara inexigível a licitação, posto de natureza singular e com profissional de notória especialização decorrente de desempenho anterior, organização, capacidade técnica e ilibado comportamento profissional.

O termo de inexigibilidade de Licitação, após lavratura do contrato autorizado, deverá nos termos do Art. 26 da mesma Lei de Licitação ser publicado na imprensa oficial.

Cotriguaçu/MT, 01 de junho de 2006.

DAMIÃO CARLOS DE LIMA
Prefeito Municipal de Cotriguaçu

Membros da Comissão Especial de Licitação:

ALEXANDRE LIPPERT

LORECI FERNANDES

WALQUIRIA S. D. PEREIRA

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

TERMO DE INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO Nº 024/2006

O **MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU**, Estado de Mato Grosso, pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CGC sob o nº 37.465.309/0001-67, com sede na Cidade de Cotriguaçu, neste ato representada por seu Prefeito Municipal **Sr. Damião Carlos de Lima**, e sob a égide da Comissão Especial de Licitação, ao final assinados, analisando a proposta de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA ENFERMAGEM**, apresentada pela Enfermeira **Srª. LUCIENE JANE PINTO DA SILVA**, que se propõe a prestar serviços profissionais na área, CONCLUEM, serem os serviços oferecidos pelo prazo determinado de 05 de junho 2006 até 31 de Dezembro de 2006, de caráter emergencial, devido a necessidade de prestar assistência no Postos de Saúde de Nova União, ainda mais quando não possuímos em nosso município nenhum profissional da área que esteja radicado ou tenha interesse em radicar-se em nossa cidade.

Assim sendo, preenche a proposta de contratos e requisitos elencados no inciso II, do Art. 25 da Lei nº 8.666, de 25/06/1993, pelo que se declara inexigível a licitação, posto de natureza singular e com profissional de notória especialização, desempenho, organização, capacidade técnica e ilibado comportamento profissional.

O termo de inexigibilidade de Licitação, após lavratura do contrato autorizado, deverá nos termos do Art. 26 da mesma Lei de Licitação ser publicado na imprensa oficial.

Cotriguaçu/MT, 05 de junho de 2006.

Damião Carlos de Lima
Prefeito Municipal de Cotriguaçu

Membros da Comissão Especial de Licitação:

ALEXANDRE LIPPERT LORECI FERNANDES WALQUIRIA S. D. PEREIRA

TERMO DE INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO Nº 025/2006

O **MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU**, Estado de Mato Grosso, pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CGC sob o nº 37.465.309/0001-67, com sede na Cidade de Cotriguaçu, neste ato representada por seu Prefeito Municipal **SR. DAMIÃO CARLOS DE LIMA**, e sob a égide da Comissão Especial de Licitação, ao final assinados, analisando a proposta de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ODONTOLOGIA**, apresentada pelo **Sr. WELCIO LOPES DA SILVA**, que se propõe a prestar serviços profissionais na área, CONCLUEM, serem os serviços oferecidos pelo prazo determinado de 21 de junho de 2006 até 31 de Dezembro de 2006, de caráter emergencial, devido a necessidade de prestar assistência na área de odontologia em Nova União, ainda mais quando não possuímos em nosso município nenhum profissional da área que esteja radicado ou tenha interesse em radicar-se em nossa cidade.

Assim sendo, preenche a proposta de contratos e requisitos elencados no inciso II, do Art. 25 da Lei nº 8.666, de 25/06/1993, pelo que se declara inexigível a licitação, posto de natureza singular e com profissional de notória especialização decorrente de desempenho anterior, organização, capacidade técnica e ilibado comportamento profissional.

O termo de inexigibilidade de Licitação, após lavratura do contrato autorizado, deverá nos termos do Art. 26 da mesma Lei de Licitação ser publicado na imprensa oficial.

Cotriguaçu/MT, 21 de junho de 2006.

DAMIÃO CARLOS DE LIMA
Prefeito Municipal de Cotriguaçu

Membros da Comissão Especial de Licitação:

ALEXANDRE LIPPERT LORECI FERNANDES WALQUIRIA S. D. PEREIRA

Prefeitura Municipal de Feliz Natal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL

PREGÃO N.º 005/2006

A Prefeitura Municipal de Feliz Natal, através de sua Comissão de Licitações, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar às 08:00 horas do dia 20 de julho de 2006, em sua Sede, na Av. Chapecó n.º 235-L, PREGÃO n.º 005/2006, para **Aquisição de combustíveis e lubrificantes**. Maiores informações poderão ser obtidas junto à comissão municipal de licitações, situada à Av. Chapecó n.º 235-L, na cidade de Feliz Natal.

Silvana Correia Lima
Presidente da CPL

Prefeitura Municipal de Nova Nazaré

EDITAL DE LEILÃO Nº. 001/2006.

A Comissão Permanente de Licitação torna público que haverá Leilão no dia 21 de Julho de 2006 as 14:00 horas na Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, cujo objeto é uma Balsa em precário estado de conservação que poderá ser vistoriada as margens do Rio das Mortes, Rodovia MT 326 Município de Nova Nazaré – MT.

O Edital completo e maiores informações poderão ser obtidas na Prefeitura Municipal de Nova Nazaré com o Sr. Jair Néri dos Santos presidente da Comissão de Licitação pelo fone 66 3467 1018.

Nova Nazaré – MT aos trinta dias do mês de Junho de 2006.

Jair Néri dos Santos
Presidente da Comissão de Licitação.

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte

LEI N.º 685, de 04 de julho de 2006.

"Altera a Lei Municipal n.º 653, de 31 de outubro de 2005, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Novo Horizonte do Norte/MT e, dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO NORTE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º A Lei Municipal n.º 653, de 31 de outubro de 2005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5.º A perda da qualidade de segurado do FUMPS se dará com a morte, exoneração, demissão ou para aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime do FUMPS.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6.º O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, manterá sua condição de segurado ao FUMPS, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município.

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

§ 1º Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o caput, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

§ 2º O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Novo Horizonte do Norte/MT, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7.º

§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis.

§ 1º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizeram jus.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de perícia médica.

§ 3º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o FUMPS fornecer ao segurado, documento que a comprove.

Art. 12.

§ 7º O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do FUMPS, a realizarem-se anualmente.

Art. 13. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 77 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 15. Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no §2º do art. 45 desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; coração pulmonar crônico; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

Art. 16. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a última remuneração de contribuição do segurado.

Art. 19. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez.

Parágrafo Único. O benefício de auxílio-doença será cessado quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este às expensas do erário municipal.

Art. 20. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

Parágrafo Único. O segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de auxílio-doença, por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá o benefício de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação médico-pericial.

Art. 27.

§ 6º Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o salário maternidade não será interrompido.

Art. 29.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 5º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 30. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e

b) pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade.

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único. No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

Art. 31. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado.

§ 1º A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.

§ 2º Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo FUMPS.

§ 3º Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 39-A. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 43-A. O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 12, §5º, art. 77, §3º e art. 80, §1º é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

Art. 44. As vantagens oriundas dos benefícios garantidos aos segurados do FUMPS, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, sendo revertidas em favor do instituto, ressalvado os prazos previstos no art.30 desta lei.

Art. 45.

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 15,06 (quinze inteiros e seis décimos por cento) calculada sobre a remuneração do segurados ativos, compreendendo: 7,49% (sete inteiros e quarenta e nove décimos por cento) relativo ao custo normal e 7,57% (sete inteiros e cinquenta e sete décimos por cento) referentes à alíquota de custo especial financiado nos termos do § 3º deste artigo;

§ 1º Constituem também fontes de receita do FUMPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV e V incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

§ 2º A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 15 desta lei.

§ 3º O déficit do custo especial é de R\$ 635.126,92 (centos e trinta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), e será financiado nos termos do inciso X, Anexo I, da Portaria n.º 4.992, de 05/02/1999, em 420 meses, mediante a arrecadação mensal de 7,57% (sete inteiros e cinquenta e sete décimos por centos), sobre a remuneração de contribuição dos servidores vinculados ao FUMPS.

Art. 45. Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro vencimento.

§ 1º Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte e horas extras;

IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;

V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo FUMPS.

Art. 72. Os segurados do FUMPS e respectivos dependentes, poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que forem notificados.

§ 1º Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

§ 2º O órgão recorrido poderá no prazo de 15 (quinze) dias reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado para o Conselho Curador, com o objetivo de ser julgado.

Art. 73. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Art. 74. O Conselho Curador terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos e não reformados pelo órgão recorrido.

Parágrafo Único. A contagem do prazo para julgamento do recurso terá início na data de recebimento dos autos na secretaria do Conselho Curador.

Art. 83-A. O FUMPS procederá, anualmente, o recadastramento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social.

Art. 84. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em MARÇO/2006.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Novo Horizonte do Norte/MT, 04 de julho de 2006.

JÚNIOR PEREIRA NEVES
Prefeito Municipal

LEI Nº 683, de 04 de julho de 2006.

Dispõe sobre nova redação ao artigo 1º da Lei n.º 656, de 22 de novembro de 2005, que dispõe sobre aprovação do Loteamento do Bairro Boa Esperança, e dá outras providências.

Junior Pereira Neves, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Dá nova redação ao artigo 1º da Lei n.º 656, de 22 de novembro de 2005, que passa a vigorar da seguinte forma: Fica aprovado, para todos os fins de direito administrativo o Projeto de Loteamento denominado Bairro Boa Esperança, nesta Cidade, a ser implantado, com a área de 38.674,00 m², com 84 lotes, conforme memorial e mapa em anexo.

Artigo 2º - O loteamento a que menciona esta Lei, a ser implantado, em uma área denominada do Loteamento da Cidade de Novo Horizonte do Norte – MT.

Artigo 3º - Integram ao patrimônio público às ruas e avenidas e demais equipamentos e espaço reservados à Prefeitura Municipal, que constarem do projeto aprovado, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte – MT, em 04 de julho de 2006.

JUNIOR PEREIRA NEVES
Prefeito Municipal



ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 3920, Morada do Ouro
CEP: 78.000-070 Cuiabá-MT
Fone: (65)2123-1200

Portal: www.amm.org.br

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA AMM

Orientação para publicação

De acordo com as instruções normativas do Jornal Oficial dos Municípios de 04 de maio de 2006, as matérias deverão ser encaminhadas à Coordenação de Comunicação até as 12 horas do dia anterior a publicação, digitalizadas em disquete, CD ou enviadas para o e-mail:

jornaloficial@amm.org.br

Atendimento Externo:

De segunda à sexta-feira – Das 8 às 12 horas

Das 13h30 às 17 horas

Distribuição: Via Correio

Maiores informações

Fones:(65)2123-1268 ou 2123-1269

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br